

A. I. Nº - 923657-0/01
AUTUADO - IRIS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 07.05.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 27/12/01, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal.

Consta descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 093617 (fl. 02): “Trata-se de apreensão de comprovante de venda com cartão VISA ELECTRON de débito a vista no valor de R\$16,90, encontrado sem emissão de documento fiscal correspondente.”

Nas suas alegações de defesa (fls. 08 a 09), o autuado relatou que a autuante foi até o seu estabelecimento comercial visando auditar as vendas com cartões de crédito. Ao finalizar sua conferência, notou que faltava a nota fiscal de venda no valor de R\$16,90, correspondente a sua última venda efetuada e que o cliente não havia esperado para que se processasse a sua emissão.

Entendeu que houve precipitação da fiscal em lavrar o Auto de Infração, uma vez que não existe qualquer proibição em receber o valor da mercadoria antes de emitir um documento fiscal e, além do mais, nenhum contribuinte iria deixar de emitir nota fiscal estando a fiscalização presente. Afirmou, ainda, que a autuante exerceu “abuso de poder” ao pressioná-lo em consignar na Nota Fiscal, emitida para acobertar o valor encontrado, que assim procedia por não ter emitido o referido documento (fl. 05).

Reafirmando que a venda ainda não havia sido consumada e que o cliente não esperou a emissão do documento fiscal, requereu a insubstância do lançamento.

Auditora fiscal chamada à lide para prestar informação fiscal, ratificou o Auto de Infração com base no art. 220 do RICMS/97, onde consta determinado que a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, com o agravante de que o próprio autuado confessou que o consumidor já havia se retirado do estabelecimento comercial (fls. 15 a 16).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa pela venda de mercadoria sem a emissão do documento fiscal respectivo, detectada através da auditoria realizada pela fiscalização com os documentos emitidos através de cartões de créditos e cheques eletrônicos (VISA ELECTRON).

As razões defensivas não trouxeram aos autos qualquer prova que descaracterizasse o fato, ao contrário, o ratificou. Mesmo admitindo que a venda tivesse sido a última daquele momento, determina o art. 201, I do RICMS/97 que o contribuinte é obrigado a emitir documento fiscal sempre que realizar operações ou serviços sujeitas à legislação do ICMS e que este documento deve ser emitido antes de iniciada a saída das mercadorias (art. 220, I do Regulamento). Ora, o próprio autuado afirmou que o consumidor não mais se encontrava no seu estabelecimento comercial, ou seja, a venda estava consumada. A dita recusa do consumidor em não esperar pela Nota Fiscal não é motivo plausível de aceitação, pois a obrigação da sua emissão é do vendedor.

Nesta oportunidade, ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Os documentos acostados ao PAF e pelo teor da própria defesa apresentada, provam que o contribuinte realizou uma operação comercial sem a emissão de documento fiscal.

Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Por derradeiro, observo que também não ficou comprovado nos autos que a autuante coagiu o contribuinte em assinar qualquer confissão da infração ora em discussão.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923657-0/01, lavrado contra **IRIS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações das Leis nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00, reduzida para o valor de **R\$200,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR